TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo nº:	1092627
Natureza:	Representação
Órgão:	Prefeitura Municipal de São Batista do Glória
Representante:	Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
Representados:	Município de São João Batista do Glória, representado pela atual Prefeita Municipal, Sra. Aparecida Nilva dos Santos, e Amaral & Barbosa Advogados
Exercício:	2020

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação protocolizada em 18/08/2020 neste Tribunal de Contas pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, em face do Município de São João Batista do Glória, representado por sua atual Prefeita, Sra. Aparecida Nilva dos Santos, e Amaral & Barbosa Advogados, por ter apurado, em Procedimento Preparatório nº 157.2018.654, ilegalidades no contrato celebrado por inexigibilidade entre o Município e o referido escritório de advocacia, em especial quanto à forma de contratação e remuneração.

A documentação foi recebida pelo Conselheiro Presidente como Representação, e em seguida foi procedida à sua autuação e distribuição.

Em 21/08/2020, o Conselheiro Relator encaminhou os autos para exame técnico e, se necessária, realização de diligência, nos termos da Portaria 01/2017.

II – DA REPRESENTAÇÃO

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais argumenta que, em resposta à recomendação Conjunta MPMG/MPC-MG/MPF nº 01/2018 – Recurso FUNDEF, enviada à Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória, a Administração Municipal afirmou:

- ✓ que não houve recebimento, pelo Município, de valores relativos à complementação do repasse do FUNDEF;
- ✓ que, na data de 20/07/2009, houve a contratação de serviços advocatícios com o intuito de apurar eventuais créditos relativos ao FUNDEF e análises de repasses relativos ao FUNDEB; e

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2225395

- ✓ que, todavia, a vigência do referido contrato findou em 20/07/2014 sem ter havido o recebimento de quaisquer valores, não tendo, dessa forma, realizado pagamento de honorários advocatícios com recursos do FUNDEF/FUNDEB.

No entanto, em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Seção Judiciária do Distrito Federal, o Ministério Público de Contas constatou o ajuizamento de ação, pelo Município de São João Batista do Glória, relativo ao FUNDEF. Na referida ação o Município foi representado por Simone Maria Nader Campos, advogada do escritório Amaral & Barbosa Advogados.

Ao examinar toda a documentação referente à ação judicial, o Ministério Público de Contas identificou possível ilegalidade quanto ao desvio de finalidade de verbas vinculadas à Educação.

O Ministério Público de Contas destaca que os recursos do FUNDEF devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério, não havendo, dessa forma, discricionariedade quanto à sua destinação.

Portanto, o representante infere que, uma vez que não há no contrato firmado com a empresa de advocacia indicação da dotação orçamentária dos recursos a serem utilizados para o pagamento dos serviços contratados, é possível que os honorários serão pagos com os próprios valores advindos do precatório do FUNDEF.

O Ministério Público de Contas afirma que, além de ser ilegal a previsão contratual de utilização dos recursos do FUNDEF na remuneração do escritório de advocacia contratado, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o total do benefício obtido, o contrato, embora firmado em 2009, continua em vigor, conforme disposição contida no art. 57 da Lei Federal nº 8666/93. Destaca o representante que o contrato celebrado possui vinculação ao cumprimento de uma demanda judicial, no caso, a recuperação das diferenças não repassadas pela União ao município a título de complementação do FUNDEF.

O Ministério Público de Contas adverte que, em tais casos, diante da especificidade dos serviços jurídicos, uma vez que não há prazo certo para a conclusão das demandas apresentadas ao Poder Judiciário, são inaplicáveis as normas que impõem as limitações às durações dos contratos, conforme previstas na Lei Federal nº 8666/93. Diante disso, o representante entende que a contratação se encontra em pleno vigor, diferentemente do afirmado pela Administração Municipal do Município de São João Batista do Glória, e que a

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2225395

cláusula contratual que prevê a forma do pagamento dos serviços infringe a natureza do antigo FUNDEF, hoje substituído pelo FUNDEB, disposta no art. 60 do ADCT, inciso IV e artigos 2º e 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 8º, parágrafo único.

De acordo com a Representação, a fiscalização da aplicação das verbas do FUNDEF se insere dentre as competências atribuídas, também, aos Tribunais de Contas, razão pela qual a Corte mineira é competente para decidir sobre a legalidade e legitimidade da contratação sob exame.

Por fim, o Ministério Público de Contas requer:

- ✓ que se determine a citação dos responsáveis, Município de São João Batista do Glória, na pessoa da Sra. Aparecida Nilva dos Santos, Prefeita Municipal, e o escritório Amaral & Barbosa Advogados, na pessoa do Sr. Francisco Xavier Amaral;
- ✓ que o TCEMG indique expressamente as consequências jurídicas e administrativas aplicáveis, nos termos da Lei Federal nº 13.655/2018;
- ✓ a anulação parcial da 4ª cláusula contratual, relativa ao pagamento dos serviços;
- ✓ o estabelecimento de cláusula que indique a previsão de pagamento de honorários com recursos municipais próprios e desvinculados;
- ✓ a fixação do entendimento de que os recursos recebidos do FUNDEF estejam vinculados à finalidade que se propõe, em respeito aos artigos 2º e 21 da Lei Federal n. 11.494/2007, art. 8º, parágrafo único da LRF e art. 60, IV do ADCT da CR/88.

ANÁLISE

Depreende-se do contrato firmado, inciso I, § 1º, da Cláusula 4, que, a título de honorários pelos serviços prestados, descritos na Cláusula 2, § 1º, incisos I e II, o contratante pagará à contratada o equivalente a R$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R$ 1,00 (um real) recuperado em virtude dos procedimentos judiciais e extrajudiciais adotados pela contratada na defesa dos interesses do contratante, somente após o efetivo recebimento dos respectivos

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2225395

valores pelo contratante, seja mediante compensação com obrigações correntes, restituição, ressarcimento ou compensação previdenciária – COMPREV.

A afirmação feita pela Administração Municipal, em resposta ao Ministério Público de Contas, de que a vigência do contrato sob análise findou sem ter havido o recebimento de quaisquer valores relativos ao FUNDEF, demonstra a falta de conhecimento, pela representada, sobre a propositura da demanda judicial, uma vez que ao contrato em questão se dá o nome de contrato de eficácia, no qual o prestador assume o risco e cuja remuneração se dá *ad exitum* (de forma proporcional e condicionada ao êxito).

Dessa forma, de acordo com o afirmado pelo representante, o contrato só expira quando concluída a execução de seu objeto – o desfecho da demanda judicial.

O desconto de valores de honorários advocatícios em precatórios expedidos pela União para o pagamento de diferenças de complementação de verbas do FUNDEF é irregular, entendimento exposto em decisão liminar proferida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Liminar nº 1186, ajuizada pelo Ministério Público Federal, publicada em 11/01/2019. No entanto, como afirmou o representado ao Ministério Público de Contas, não houve recebimento de recursos do FUNDEF para amparar o pagamento dos honorários, bem como não consta indicação expressa nesse sentido no contrato firmado.

Embora o instrumento contratual não estabeleça expressamente que os recursos para pagamento dos serviços serão destacados dos valores recebidos do FUNDEF, é cláusula necessária em todo contrato a descrição do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, nos termos da a Lei de Licitações, art. 55, inciso V.

Dessa forma, faz-se necessária a inclusão de disposição expressa, no contrato firmado, que indique a dotação da qual originarão os recursos próprios municipais e desvinculados, a fim de garantir que os valores recebidos do FUNDEF não serão utilizados para o pagamento dos honorários advocatícios.

III – CONCLUSÃO

Após a análise dos apontamentos e da documentação constantes da presente Representação, verifica-se ser procedente a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, devendo, em observância ao princípio constitucional da

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2225395

ampla defesa e do contraditório, ser determinada a citação dos responsáveis indicados, Sra. Aparecida Nilva dos Santos, Prefeita Municipal de São João Batista do Glória, e o escritório Amaral & Barbosa Advogados.

1ª CFM/DCEM, em 18/09/2020

Tatiana Mello Vieira Xavier
Analista de Controle Externo
TC 1584-6

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2225395